



**SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
DE RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS**



**EXMO. SR. VEREADOR LINCOLN FERNANDES. DD. PRESIDENTE DA
CMARA MUNICIPAL DE RIBEIRO PRETO**

O **SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS**, com sede nesta cidade,  Rua XI de Agosto n 361, inscrito no CNPJ sob n 60.251.733/0001-20, neste ato representado, na forma de seu estatuto social, pelo seu Presidente LAERTE CARLOS AUGUSTO, vem respeitosamente,  presena de Vossa Excelncia, oferecer a presente **DENNCIA** em face do **Excelentssimo Senhor Prefeito Municipal DUARTE NOGUEIRA**, com fundamento na Constituio Federal, Lei 1.079/50, Decreto-Lei n 201/67, Lei Orgnica do Municpio de Ribeiro Preto e demais legislao pertinente, consoante razes de ordens fticas e legais que passa a expor.

I - DA LEGITIMIDADE PROCESSUAL DO SINDICATO PARA FIGURAR NO PLO ATIVO DA PRESENTE DENNCIA

Em consonncia com o artigo 8, inciso III, da Constituio Federal, *“ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questes judiciais ou administrativas”*. Verifica-se pelo



SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS



comando constitucional referido, que as entidades sindicais esto legitimadas a proceder administrativa e judicialmente, a defesa de direitos e interesses individuais homogneos da categoria por elas representada.

Nesse passo, o Sindicato dos Servidores Municipais de Ribeiro Preto, Guatapar e Pradpolis tem legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria que representa, a de servidores pblicos do municpio de Ribeiro Preto.

O Estatuto do Sindicato dos Servidores Municipais de Ribeiro Preto, Guatapar e Pradpolis, em seu artigo 5, inciso I, confere  entidade a seguinte prerrogativa: *“representar, perante as autoridades administrativas e judicirias, os interesses gerais de sua categoria profissional e os interesses de seus associados, nos termos dos poderes conferidos pelo inciso III do artigo 8 da Constituio Federal”*.

Ainda por fora de disposioes estatutrias, constituem finalidades precpuas do Sindicato, entre outras:

“Lutar pela melhoria das condioes de vida, de sade, de moradia, educao, transporte, lazer e de trabalho de seus representados, ofertando tenacidade contra toda a espcie de atos que visem suprimir ou apequenar direitos ou ainda frustrar a fruio de anseios legtimos da categoria”;

“Discutir os problemas atinentes  categoria profissional que representa, bem como arguir em Juzo a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de normas, atos ou polticas pblicas que, direta ou indiretamente, tenham repercusso sobre a categoria representada ou que



SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS



*contrariem os princpios democrticos defendidos neste Estatuto, **destacadamente o princpio da proteo social do trabalho**, o princpio da irredutibilidade dos avanos sociais, o princpio da independncia e autonomia sindical, **o princpio da dignidade da pessoa humana**, o princpio da justia social, **o princpio da eficincia e transparncia administrativa**, dos quais so corolrios o direito fundamental  informao,  impessoalidade,  moralidade,  razoabilidade,  proporcionalidade e a **finalidade pblica dos atos administrativos**”;*

*“**Proteger o convvio democrtico entre os brasileiros** e atuar com o objetivo de assegurar a efetiva expanso dos direitos sociais e da democracia”.*

O artigo 5 do Decreto-Lei 201/67 estabelece o que segue:

Art. 5 O processo de casso do mandato do Prefeito pela Cmara, por infraes definidas no artigo anterior, obedecer ao seguinte rito, se outro no for estabelecido pela legislao do Estado respectivo:

I - A denncia escrita da infrao poder ser feita por qualquer eleitor, com a exposio dos fatos e a indicao das provas. Se o denunciante for Vereador, ficar impedido de votar sobre a denncia e de integrar a Comisso processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusao. Se o denunciante for o Presidente da Cmara, passar a Presidncia ao substituto legal, para os atos do processo, e s votar se necessrio para completar o qurum de julgamento. Ser convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual no poder integrar a Comisso processante.



SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS



No entanto, o artigo 78 da Lei Orgnica do Municpio de Ribeiro Preto ampliou o rol de legitimados a promover a denncia de infrao poltico-administrativa, nos seguintes termos:

Art. 78 - So infraes poltico-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Cmara Municipal e sancionadas com a casso do mandato, as definidas na legislao federal pertinente, obedecido, quanto ao respectivo processo, o rito estabelecido no Regimento Interno da Cmara, assegurada ampla defesa.

*Pargrafo nico - Qualquer cidado, partido poltico, associao ou **entidade sindical** poder denunciar o Prefeito por infrao poltico-administrativa perante a Cmara Municipal.*

Portanto, a legitimidade do Sindicato dos Servidores Municipais de Ribeiro Preto, Guatapar e Pradpolis de interpor a presente Denncia encontra-se estabelecida por disposies constitucionais, infraconstitucionais e por disposies estatutrias.

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURDICOS DA PRIMEIRA IRREGULARIDADE DENUNCIADA:

A NOVAO DA DVIDA FORMALIZADA NOS AUTOS DO PROCESSO N 0051085-21.2007.8.29.0506 DA 1 VARA DA FAZENDA PBLICA

*“Porque o dio ao mal  amor do bem,
e a ira contra o mal, entusiasmo divino.”*

(Rui Barbosa, Orao aos Moos)



SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS



Inicialmente, cumpre destacar que, no art. 1 da Lei Complementar 2.816/2017, que autorizou o Chefe do Poder Executivo a celebrar acordo de "novao" de dvida com os Servidores Pblicos Municipais, referente ao conhecido processo dos 28,35%, consta o que segue:

Art. 1. Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar acordo de novao de dvida com os Servidores Pblicos Municipais, referente aos autos do Processo n 0051085-21.2007.8.26.0506 (3006/2007), que tramita perante a 1 Vara da Fazenda Pblica da Comarca de Ribeiro Preto, para pagamento de valores devidos por deciso judicial j transitada em julgado e atualmente em execuo, a ttulo de atrasados de IPC - 28,35%, mediante parcelamento do respectivo pagamento.

Pargrafonico. O acordo de que trata o "caput" dever ser levado ao conhecimento do Juzo da causa em petio assinada pelo Municpio de Ribeiro Preto e os Servidores Municipais de Ribeiro Preto acordantes, a fim de ser homologado, por sentena, para que produza seus efeitos legais, valendo como ttulo lquido e certo. (Grifou-se)

Nota-se, com absoluta clareza, que a aludida norma autorizativa no produz efeitos de imediato, uma vez que o Pargrafonico do Art. 1 nega-lhe fora executria como ttulo lquido e certo enquanto o juzo da causa no homologar o acordo por sentena, para que produza seus efeitos legais.

Divisa-se, no particular, que qualquer pagamento do referido acordo antes da homologao judicial em vilipndio da obrigatoriedade prevista em lei constitui, em tese, infrao administrativa grave, como ser demonstrado na sequncia.



SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS



Antes, porm, registra-se que a obrigatoriedade prevista em lei, de se levar o referido acordo, em petio assinada pelo Municpio de Ribeiro Preto e os Servidores Municipais de Ribeiro Preto acordantes, a fim de ser homologado, por sentena, para que produza seus efeitos legais, valendo como ttulo lquido e certo, est centrada na preocupao do legislador com os contornos exigidos da Administrao Pblica, especificamente da Fazenda Pblica, para o exerccio do poder de firmar acordos e de transigir, em processos administrativos e judiciais.

 que, em face do princpio da legalidade, doutrina e jurisprudncia so reconhecem a possibilidade da Fazenda Pblica celebrar transao e acordos judiciais e extrajudiciais se houver prvia autorizao legal, e desde que haja expressa outorga de poderes especficos ao Procurador-Geral do Municpio para tal mister, pois a regra geral  a da indisponibilidade dos bens pblicos. Quanto  indisponibilidade dos interesses pblicos, leciona Diogo de Figueiredo, em “Arbitragem nos Contratos Administrativos” (Rev. de Direito Administrativo, jul./set. 1997, pp. 84 e 85.):

[...] Certos interesses, porm, so considerados de tal forma relevantes para a segurana e para o bem-estar da sociedade que o ordenamento jurdico os destaca, os define e comete ao Estado satisfaz-lo sob regime prprio: so os interesses pblicos. Destarte, ao definir esses interesses pblicos a lei os coloca fora do mercado, submetendo-os, distintamente dos demais, ao princpio da supremacia, como fora jurdica vinculante, e ao princpio da indisponibilidade, em regra, absoluta e, por vezes, relativa. A indisponibilidade absoluta  a regra, pois os interesses pblicos, referidos  sociedade como um todo, no podem ser negociados seno pelas vias polticas de estrita previso constitucional. A indisponibilidade relativa  a exceo, recaindo sobre interesses pblicos derivados, referidos  pessoas jurdicas que os administram e que, por esse motivo, necessitam de autorizao constitucional genrica e, por



SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS



vezes, de autorizaao legal. Em outros termos e mais sinteticamente: esta diante de duas categorias de interesses publicos, os primarios e os secundarios (ou derivados), sendo que os primeiros sao indisponiveis e o regime publico e indispensavel, ao passo que os segundos tem natureza instrumental, existindo para que os primeiros sejam satisfeitos, e resolvem-se em relaoes patrimoniais e, por isso, tornaram-se disponiveis na forma da lei, nao importando sob que regime. Sao disponiveis, nesta linha, todos os interesses e os direitos deles derivados que tenham expressao patrimonial, ou seja, que possam ser quantificados monetariamente, e estejam no comercio, e que sao, por esse motivo e normalmente, objeto de contrataao que vise a dotar a Administraao ou seus delegados, dos meios instrumentais de modo a que estejam em condioes de satisfazer os interesses finalisticos que justificam o proprio Estado.

Pelo principio da legalidade, o Chefe do Poder Executivo deve se ater ao comando legal sob pena de gerar situaoes de favorecimento ou perseguiao, violando, por conseguinte, o principio da supremacia do interesse publico. Inexistente, na referida lei autorizativa, menao a poderes ao Chefe do Poder Executivo de efetuar pagamentos sem a expressa conferencia e homologaao por parte do Poder Judiciario.

Destarte, no que toca especificamente ao comando legal de obrigatoriedade de homologaao judicial por sentena, impoe-se a sua observancia irrestrita por parte do Chefe do Poder Executivo, sob pena de incursionar em plena inconstitucionalidade e clara ilegalidade. A homologaao, no caso, nao se enquadra como um capricho, uma questao secundaria ou acessoria que poderia ser desconsiderada pelo Chefe do Poder Executivo. Tratando-se de ato, que exige criterio elevado e prudencia acurada, a propria lei



SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS



autorizativa condicionou a produo de efeitos legais ao acordo somente aps homologao judicial por sentena.

Verifica-se, ento, que o juzo da causa, ao decidir-se ou no pela homologao do acordo em foco, dever observar se o comando legal foi respeitado, se houve vcio de vontade, se as partes estavam bem representadas. E, ainda, tendo em vista que o acordo estabelece concesso de direitos por parte dos servidores, em respeito ao contraditrio e  segurana jurdica, o juzo da causa dever analisar, no momento oportuno, os argumentos expendidos pelo Autor da Ao Coletiva para decidir se, individualmente, sem assistncia de advogados, os beneficirios de acordo judicial coletivo poderiam firmar acordo vlido.

Diante de eventual possibilidade de no-homologo do acordo, o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado apenas a celebr-lo, no foi autorizado a pag-lo antecipadamente  sentena homologatria com total discricionariedade administrativa na apreciao das condies, convenincias e oportunidades, uma vez que a prpria lei que autorizou o acordo tambm fixou regras para o seu pagamento, ou seja, a homologao judicial como requisito de produo de efeitos legais.

Sacha Calmon Navarro Coelho, em Curso de Direito Tributrio Brasileiro (1 ed., Forense, 1999, pg. 716-7.) diz quanto ao ponto:

[...] **Transacionar no  pagar,  operar para possibilitar o pagar.**  modus faciendi, tem feitiu processual, **preparatrio do pagamento.**

Tendo em vista que  pblico o desacordo e manifesta a desaprovao do Autor da Ao Coletiva que originou o processo no 0051085-21.2007.8.26.0506 (3006/2007), que no caso  o Sindicato dos Servidores



SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS



Municipais de Ribeiro Preto, Guatapar e Pradpolis, diante da chamada "novao" caberia ao Chefe do Poder Executivo, em juzo, demonstrar e comprovar clara, objetiva e formalmente, as reais e efetivas vantagens que adviriam da aludida celebrao para as partes que a celebraram, considerados os princpios da economicidade, da razoabilidade e, sobretudo, da legalidade.

Caberia ao Chefe do Poder Executivo respeitar a lei autorizativa e aguardar a transao firmada produzir efeitos legais depois de amparada pela homologao judicial por sentena. Sem que o juzo da causa tivesse concluido pela validade do acordo para fins processuais, sem que o juzo da causa tivesse concluido que no acordo firmado houve a necessria observncia dos princpios da isonomia, da economicidade, finalidade, razoabilidade, da eficincia, da moralidade e da publicidade administrativas (art. 37, "caput" da CF), o Chefe do Poder Executivo ordenou despesas sem o cumprimento efetivo dos termos da lei, sem a anuncia do Autor da ao ao acordo e sem a garantia de que haver homologao judicial da avena firmada.

O fundamento da atividade administrativa reside, em essncia, na lei. E na situao descrita a lei foi frontal e claramente desrespeitada. O postulado da supremacia da lei deve condicionar a prpria atividade do Poder Pblico, limitando o poder de transigir para terminar o litgio. No h garantia alguma que os vultuosos pagamentos realizados  revelia da lei e do juzo da causa terminem com o litgio. Uma vez que no houve homologao judicial da chamada "novao" por sentena, no houve tambm a produo de efeitos jurdicos dos termos ali avenados, sendo claro, portanto, que por discordar frontalmente das condioes impostas pelos termos do acordo, o Sindicato Autor da ao no est vinculado  transao no homologada, inservvel, portanto, para promover a extino do referido processo judicial.



SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS



Como se sabe, no  impossvel a transao sobre matria regulada por direito pblico; mas se exige a expressa competncia e a conferncia dos poderes especiais para o ato e lei especfica que contenha o objeto, as hipteses, os critrios, as condioes e circunstncias para a respectiva validade. Entre as condioes e circunstncias para a validade do acordo firmado nos termos do artigo 1 da Lei Complementar 2.816/2017, consta como obrigatria a homologao judicial para a produo de efeitos legais, passando a dar validade aos pagamentos.

Nesta toada, nota-se que a execuo do objeto do acordo e pagamentos feitos  revelia da necessria homologao judicial j revelam a prtica de ato de improbidade administrativa pelo agente pblico aqui denunciado.

Por derradeiro, no  demais frisar que o Chefe do Poder Executivo Municipal, alm de no aguardar a necessria anlise do juzo e a homologao ou no da avena, nem ao menos se deu ao trabalho de enviar ao Juzo a totalidade dos acordos firmados. Consoante reportagem publicada no sitio eletrnico do Municpio, em 23 de Outubro de 2017, 3.096 beneficirios "aderiram" ao Acordo de Novao proposto pela Prefeitura.

A mesma reportagem anuncia a flagrante ofensa do Chefe do Poder Executivo aos termos da lei autorizativa ao anunciar que "os que aderiram entre os dias 09 e 19 de outubro recebero as parcelas acumuladas entre os meses de maio e outubro no dia 20 de novembro". Independentemente de tais acordos serem levados ou no ao conhecimento do Juzo, independentemente de haver ou no homologao judicial da avena, o Chefe do Poder Executivo anunciou que ordenaria despesas sem a imprescindvel homologao judicial do acordo e agindo contrariamente aos termos da lei.



SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS



Em nova publicao feita no sitio oficial da Prefeitura Municipal de Ribeiro Preto, em 19 de Setembro de 2018, a Coordenadoria de Comunicao Social confirma a realizao de pagamentos e o ordenamento de despesas em desconformidade aos termos da lei autorizativa e o revela da imprescindvel homologao judicial por sentena. Determinado trecho da referida reportagem confessa que *"aqueles que assinaram a novao a partir de abril e maio j receberam e continuaro recebendo at dezembro de 2020"*.

Importante informar que h nos autos apenas as novaes relativas ao ano de 2017, conforme se comprova pelas peties da municipalidade acostadas  presente. No obstante no ano de 2018 tambm tivesse havido a reabertura do prazo para novas adeses  novao, por meio da Lei Complementar Municipal 2.898/2018, no h nos autos nenhum termo de adeso juntado at a presente data.

A homologao judicial por sentena, determinada em lei, foi vista e tratada pelo Chefe do Poder Executivo como uma formalidade menor, quase um capricho assessrio e suprfluo da norma. A recusa do Chefe do Poder Executivo em aguardar o exame completo e aprofundado da validade ou no do acordo para so depois ordenar pagamentos que serviriam para extino do referido processo judicial, obrigao previamente delineada em lei que so poderia ser feito pelo juzo responsvel pela causa, podero obrigar o Municpio a arcar com multas, juros, honorrios e despesas processuais que encarecero o valor inicial da dvida com os beneficirios.

Ao invs de trazer paz social, o desrespeito diante dos termos da lei e o descaso diante do necessrio exame e pronunciamento judicial que o Chefe do Poder Executivo patrocinou, trouxe insegurana jurdica, tumulto processual, litigncia potencializada e afronta o legalidade e a outros princpios administrativos.



SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS



 luz do interesse pblico  obrigatrio que a devida apuraco legislativa aponte a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo nas ilegalidades aqui narradas, bem como indique a eventual responsabilidade de outros gestores municipais que tambm devero responder por eventuais prejuzos que o descumprimento da lei causou aos cofres pblicos.

Passando a ter conhecimento deste fato gravssimo, diante da farta documentaco apresentada pelo denunciante,  de competncia do Poder Legislativo Municipal instaurar o devido processo parlamentar de inqurito, com o escopo de analisar e apurar a eventual responsabilidade do atual Prefeito Municipal ao ordenar despesas referentes a um acordo no homologado por sentena judicial, desrespeitando frontalmente o pargrafo nico do art. 1 da Lei Complementar 2.816/2017, violando conjuntamente os princpios da moralidade, eficincia, publicidade e legalidade, que caracterizam a conduta mproba prevista no art. 11 da Lei 8429/1992.

No mbito municipal, o prefeito  o responsvel pela fiel guarda e aplicaco dos recursos pblicos, cujo dispndio deve observar a mais completa juridicidade. Segundo os arts. 80, 84 e 90, do Decreto-lei n. 200/67, o ordenador de despesa so exonera-se de sua responsabilidade quando houver a regular aplicaco de recursos pblicos, impondo-se o ressarcimento do dano quando houver desvio ou outra irregularidade de que resulte prejuzo  Fazenda Pblica.

E ao Chefe do Poder Executivo, para alforria dessa responsabilidade com o dinheiro pblico, compete o nus da prova do regular emprego do dinheiro pblico na conformidade da lei, conforme se extrai dos arts. 90 e 93 do mesmo decreto-lei. Com efeito, “em direito financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que no  responsvel pelas infraces, que lhe so imputadas, das leis e regulamentos na aplicaco do dinheiro pblico” (STF, MS 20.335-8-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, v.u., 13-10-1982, RTJ 106/952).



SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS



A probidade administrativa que se espera dos agentes pblicos est intimamente associada ao princpio da legalidade, verdadeiro guia dos atos da Administrao Pblica. Prev a Constituio Federal, artigo 37, que "*A Administrao Pblica direta e indireta de qualquer dos Poderes da Unio, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municpios obedecer aos princpios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficincia e, tambm, ao seguinte:*".

A moral do Poder Pblico no se restringe  moralidade comum da sociedade privada, que apenas diferencia o bem do mal, mas  complementar desta, pois tambm se pauta pelas regras da boa administrao, pela observncia da legalidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficincia, princpios gerais do Direito. A Administrao Pblica busca a consecuio do bem-estar geral social.

Patente o dolo do Chefe do Poder Executivo Municipal, pela livre e consciente vontade de deixar de cumprir a lei, fazendo aquilo que ela no permitia, assumindo nus financeiro sem contrapartida no errio para cobertura de despesas de uma avena extra-judicial que apenas aps a anlise do juzo responsvel e eventual homologao por sentena passaria a ser instrumento vlido a justificar ordenamento de despesas.

Estabelece a Constituio Federal, artigo 49, X, que compete ao Poder Legislativo fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, includos os da administrao indireta. As Comisses criadas pela Cmara Municipal, compostas exclusivamente de Vereadores, tem atribuies especficas de apurar fatos relativos a abusos ou ilegalidades praticadas pelo Poder Pblico.

Diante de todo o exposto, com fundamento nos artigos 4o e 5o do Decreto-Lei 201/67, c/c artigo 8o, alnea "b", incisos XII, XIII e XVII; artigo 70,



SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS



inciso V e artigo 78, todos da Lei Orgnica do Municpio e artigos 44, 54 e 89 do Regimento Interno dessa Cmara Municipal, requer  V.EXA:

1 - Seja recebida a presente DENNCIA, com a instaurao do devido processo legislativo para apurao dos fatos e responsabilidades decorrentes da matria aqui narrada;

2 - Que seja a presente denncia acolhida na ntegra, reconhecendo-se que o Denunciado, ao ordenar e permitir a realizao de despesas referentes a acordo no homologado judicialmente, agindo contrariamente  lei e ao interesse pblico, com ato antieconmico e gesto temerria dos recursos pblicos, procedeu de modo incompatvel com a moralidade administrativa, com o princpio da legalidade e demais princpios administrativos, incorrendo na prtica de infrao poltico-administrativa;

3 - Que, ao final, seja julgada totalmente procedente a presente denncia, em sesso de julgamento no plenrio dessa Casa Legislativa, com a conseqente perda do cargo de Prefeito Municipal e expedio do respectivo Decreto Legislativo de Cassao do mandato do Senhor Prefeito Municipal;

4 - Que seja comunicado o resultado  Justia Eleitoral.

Alm da denncia ora apresentada, tambm merece percuente investigao legislativa, com a conseqente instaurao do devido processo legal nos termos do Decreto-Lei 201/67, Lei Orgnica do Municpio e Regimento Interno dessa Casa Legislativa, o fato que passaremos a descrever a seguir.



SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS



III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURDICOS DA SEGUNDA IRREGULARIDADE DENUNCIADA:

PROPAGANDA GOVERNAMENTAL QUE NO SE ENQUADRA NAS FINALIDADES PERMITIDAS PELA CONSTITUICO FEDERAL

Este  o teor da propaganda oficial veiculada em 18.10.2018 na 2^a Edio do Jornal da EPTV, cuja mdia contendo uma cpia da propaganda exibida encontra-se acostada  presente:

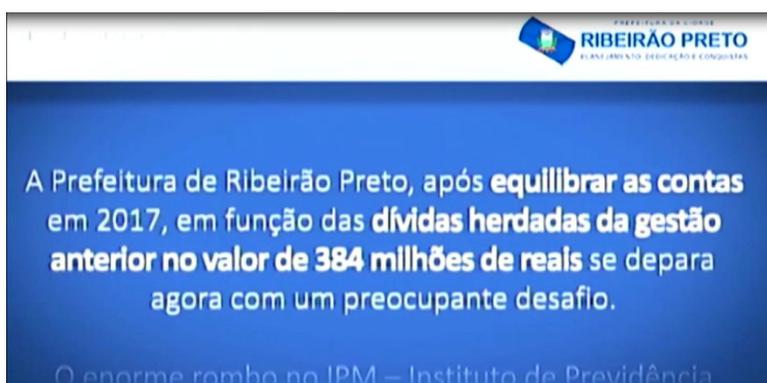


Imagem **1** capturada (*printscreen*) de anncio veiculado em 18.10.2018 durante a 2a Edio do Jornal da EPTV (Globo) - Verso em vdeo entregue no cartrio e anexada a esta ao.



SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS



Filiado:

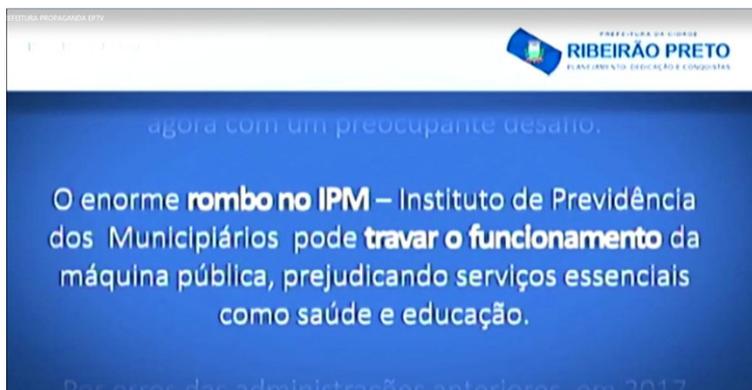


Imagem 2 capturada (*printscreen*) de anncio veiculado em 18.10.2018 durante a 2a Edio do Jornal da EPTV (Globo) - Verso em vdeo entregue no cartrio e anexada a esta ao.

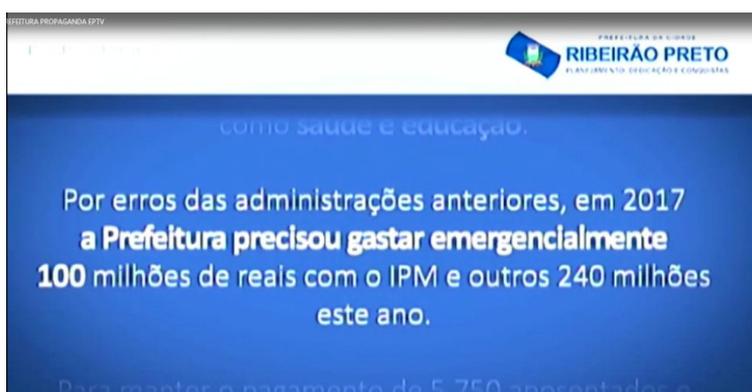


Imagem 3 capturada (*printscreen*) de anncio veiculado em 18.10.2018 durante a 2a Edio do Jornal da EPTV (Globo) - Verso em vdeo entregue no cartrio e anexada a esta ao.



SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS



Filiado:

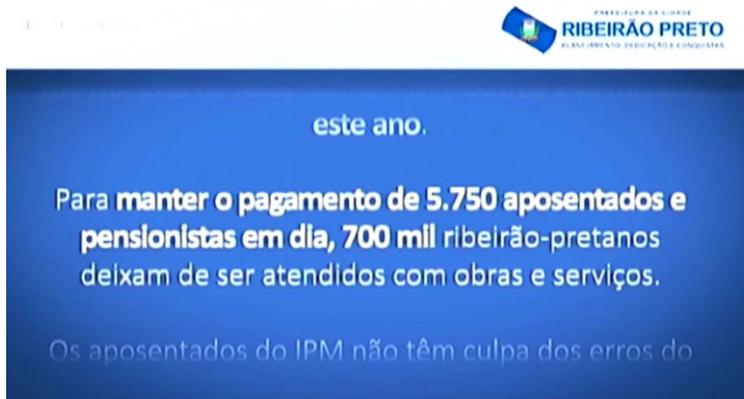


Imagem 4 capturada (*printscreen*) de anncio veiculado em 18.10.2018 durante a 2a Edio do Jornal da EPTV (Globo) - Verso em vdeo entregue no cartrio e anexada a esta ao.

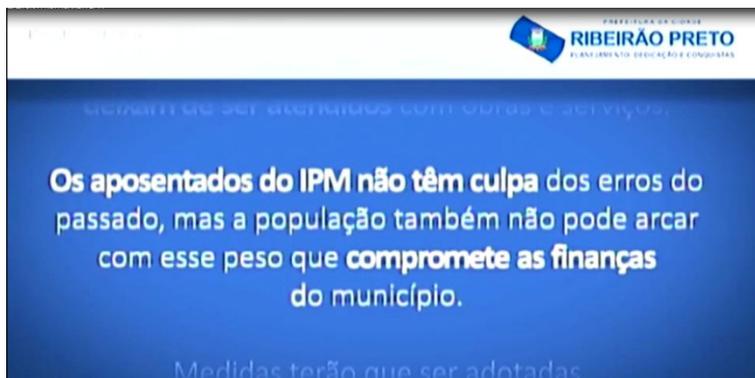


Imagem 5 capturada (*printscreen*) de anncio veiculado em 18.10.2018 durante a 2a Edio do Jornal da EPTV (Globo) - Verso em vdeo entregue no cartrio e anexada a esta ao.



SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS



Imagem **6** capturada (*printscreen*) de anncio veiculado em 18.10.2018 durante a 2a Edio do Jornal da EPTV (Globo) - Verso em vdeo entregue no cartrio e anexada a esta ao.



Imagem **7** capturada (*printscreen*) de anncio veiculado em 18.10.2018 durante a 2a Edio do Jornal da EPTV (Globo) - Verso em vdeo entregue no cartrio e anexada a esta ao.



SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS



Para a melhor compreenso do comunicado em seu conjunto passa-se, na seqencia,  transcrio integral dos dizeres constantes no anncio veiculado:

A Prefeitura de Ribeiro Preto, **aps equilibrar as contas em 2017**, em funo das dvidas herdadas da gesto anterior no valor de 384 milhes de reais se depara agora com um preocupante desafio.

O **enorme rombo no IPM**– Instituto de Previdncia dos Municipirios **pode travar o funcionamento da mquina pblica**, prejudicando os servios essenciais como sade e educao.

Por erros das administraes anteriores, em 2017 a Prefeitura **precisou gastar emergencialmente** 100 milhes de reais com o IPM e outros 240 milhes este ano.

Para manter o pagamento de 5.750 aposentados e pensionistas em dia, 700 mil ribeiro-pretanos deixam de ser atendidos com obras e servios.

Os aposentados do IPM no tem culpa dos erros do passado, mas a populao tambm no pode **arcar com este peso** que compromete as finanas do municpio.



SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS



Medidas tero que ser adotadas com
responsabilidade.

Prefeitura da Cidade de Ribeiro Preto

Planejamento, Dedicao e Conquistas

(Grifou-se)

Ressalte-se, de pronto, que a comunicaao governamental no pode desbordar dos limites da publicidade institucional definidos pela Constituiao Federal, sobretudo aqueles encartados no art. 37,  1o, da CF (publicidade voltada para informaao, educaao e orientaao social).

A campanha publicitaria retratada neste feito **no possui carater educativo, informativo ou de orientaao social** como, repisando, exige a Constituiao Federal em seu art. 37,  1o. O que se verifica  que **no se trata** de publicidade de atos, programas, obras, servios ou campanhas dos rgos publicos, com carater educativo, informativo ou de orientaao social, como permite o referido dispositivo constitucional.

No se pode olvidar que a Constituiao adota a publicidade como um dos princpios de regencia da atividade administrativa, e, como princpio, espelha a ideologia da Constituiao, seu postulado e seu fim (art. 37, caput e  1o).

Assim, com o escopo de concretizar o princpio da publicidade, a Administraao, desde que amparada em calculos atuarios e com clareza quanto aos pontos que gostaria de ver reformados no sistema previdenciario municipal, poderia utilizar-se da atividade informativa oficial para o esclarecimento da



SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS



sociedade sobre as reformas que pretende efetivar, at mesmo para que tais propostas possam ser debatidas e avaliadas, de forma consciente pelo conjunto da sociedade.

 o ente pblico municipal quem administra e se responsabiliza por qualquer dficit da RPPS, cabendo-lhe, por consequncia, a iniciativa de propor mudanas tendentes  soluo desse problema. **No presente caso, entretanto, o Poder Executivo no informa parmetros cuja necessidade se aferiu a partir das concluses obtidas por cculos atuariais,** enfatizando a necessidade desta ou daquela medida.

Ressalve-se que a linha diretiva traada na campanha publicitria institucional levada a efeito  focada na **necessidade e premncia de se adotar medidas,** sem informar quais bases deram suporte s medidas, assim como suas repercusses no plano individual e coletivo e, por fim, sem informar qual ou quais so as medidas, o que suprime a natureza informativa da pea questionada.

Somente esclarecida sobre as medidas tomadas pela Administrao Municipal e sua motivao, poder a populao organizar-se em apoio ou em contraposio  soluo engendrada. O cidado no tem como assentar o seu convencimento sobre a justeza de caminho a ser trilhado, fixando opinio favorvel ou desfavorvel diante de uma medida no revelada. No h como se organizar e influir no debate democrtico em torno de uma medida que no foi sequer informada e cuja iniciativa no est ao seu alcance.

Veja-se que a propaganda impugnada sequer explica aos cidados de Ribeiro Preto e das cidades vizinhas atingidas pela veiculao, que o IPM tem dois regimes de carter previdencirio, um em crescimento e superavitrio (Regime Previdncirio) e outro em extino e sujeito a aportes (Regime Financeiro). Perceba-se a ausncia de alternativas mnimas para corrigir alegadas



SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS



distoroes que estariam sendo produzidas diante do que se resolveu chamar de "enorme rombo" do IPM, privando a populaao da informaao de que ambos os regimes do IPM no apresentam desequilbrio atuarial do sistema.

Melhor explicando: em relaao ao IPM - Instituto de Previdncia dos Municipirios, regido nos termos da Lei Complementar 1.012/2000, no h novas normas aprovadas que devam ser explicadas para a populaao, nem para os segurados.

Observa-se que, de fato, no h ao menos o indicativo de uma medida clara e objetiva de como o Governo Municipal pretende reformar o sistema previdencirio municipal. A propaganda ora impugnada nem ao menos d a entender se o Governo pretende reformar o regime prprio de previdncia social (RPPS) do Municpio.

Diante desse contexto, o que se constata  que desenvolveu-se uma campanha, financiada com recursos pblicos, para ao final transmitir-se a ideia inconclusiva de que "**Medidas tero que ser adotadas com responsabilidade**", sem esclarecer: 1) *quais medidas sero adotadas?* 2) *quando?* 3) *e por iniciativa de quem?*

O dever de transparncia abrange, inclusive, o dever de clareza quanto a posioes de governo expressas em propagandas denominadas institucionais. Nesse sentido, a propaganda governamental objeto da presente denncia no atende as finalidades permitidas pela Constituiao, pois no visa promover a informaao, a educaao ou a orientaao social da comunidade, mas **simplesmente lanar uma perturbadora interrogaao** sobre quais sero, efetivamente, as medidas que "tero que ser adotadas".



SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS



Um comunicado assim, sem rumo e sem efetividade, torna-se produtor de problemas e de controvrsias e no de soluces em torno das quais poderiam se abrir caminhos para a construco das alternativas adequadas do ponto de vista jurdico, constitucional e democrtico.

A propaganda institucional no pode brotar da esfera da subjetividade transitria de governos e de seus agentes polticos, e ser utilizada para persuadir a populaco em relaco a implementaco de uma dada ordem de medidas que nem mesmo o governo explicita quais sero. No est prevista, na norma constitucional, publicidade com o fim de persuadir a sociedade em torno de uma medida notoriamente incerta porque no exteriorizada.

Nesse sentido, Hugo de Brito Machado sustenta que a norma constitucional acolhe apenas a publicidade em sentido estrito, isto , a transmisso de informaces e publicidade para educar e promover orientaco social. Distingue a propaganda inadmissvel da informaco possvel nesta passagem do seu magistrio:

[...]

Sabido que publicidade  o gnero e propaganda  uma espcie de publicidade, podemos dizer que essa espcie identifica-se pela finalidade. Enquanto a publicidade tem por fim apenas tornar conhecido o fato divulgado, **a propaganda tem por fim fazer isto com o propsito de influir no ntimo das pessoas as quais se dirige, no necessariamente para que comprem um bem ou um servio, mas para que adotem certo comportamento.**



SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS



 publicidade, em sentido estrito, aquela que tem carter simplesmente informativo. Aquela cujo objetivo  apenas o de tornar pblico aquilo que informa. Que no po em questo a finalidade para a qual se torna algo pblico porque a finalidade  apenas a de tornar pblico, isto , de dar conhecimento aos interessados.

[...]

Em princpio, a publicidade autorizada  aquela de carter simplesmente informativo, sem a finalidade de influir na conduta das pessoas as quais  destinada. A publicidade pura e simples, ou a publicidade em sentido estrito. Ocorre que tbm est autorizada a publicidade com carter educativo e de orientao social.

(MACHADO, Hugo de Brito. Carga tributria e gasto pblico: propaganda e terceirizao. Revista frum de direito tributrio, v. 5, n. 25, p. 39-49, jan./fev. 2007.)

(Grifou-se)

Sobre o tema, o Ministro OCTAVIO GALLOTTI, da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, julgando como relator o RE no 208.144-1 (DJU 25/08/2000), com extrema proficincia assim afirmou:



SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS



[...]

o conteudo educativo, informativo ou de orientao social **ha de ter como alvo a utilidade e o proveito da comunidade**, no o interesse, mesmo legıtimo, do administrador.

(Grifou-se)

Que proveito a comunidade pode colher da referida informao, parcial e inacabada? A propaganda questionada, como ser demonstrado, nem ao menos auxilia a compreenso do tema pela sociedade civil, que o prprio governo entendeu por bem expor: *obrigaes do Municpio diante da sustentabilidade do Regime Prprio de Previdncia Social (RPPS) dos servidores municipais de Ribeiro Preto.*

Alm dos aspectos abordados, a sociedade tem direito tambm  informao correta, confivel, abrangente e imparcial a respeito dos temas tratados. A informao correta e abrangente  o principal insumo para o exerccio da cidadania.

A comunicao governamental que **no informa suficientemente e que encobre a complexidade da questo, na prtica obstrui o fluxo da informao**.  inadmissvel, assim, a veiculao de propaganda que no explicita de maneira clara e transparente a totalidade dos dados pertinentes ao tema sobre o qual a Administrao Municipal entendeu por bem que a populao deve se debruar.

Na deciso monocrtica proferida na SL 1.101/RS, a Excelentssima Ministra do STF Crmen Lcia Antunes Rocha observou com muita propriedade que **“o desvirtuamento das informaes prestadas ecoa quase to gravemente quanto a ausncia dela”**. Em relao aos limites da publicidade



SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS



institucional em campanhas governamentais, a Ministra destacou na mesma deciso ser imperativo o contedo esclarecedor deste tipo de comunicao:

[...]

O dever de dar publicidade aos atos e s escolhas feitas pelo governo no se cumpre apenas pela publicao dos atos nos meios ordinrios, mas pelo compartilhamento de informaoes claras e objetivas aos cidados, apresentando-lhes os dados que deram suporte s escolhas, assim como suas repercussoes no plano individual e coletivo.

[...]

Enfatize-se que, para que se aperfeioem legitimamente, **as informaoes devem ser propagadas de forma ampla, precisa, transparente e fiel**, pois no se espera, tampouco se tolera no Estado Democrtico de Direito, possa o Governo manipular dados, distorcer informaoes ou prest-las a partir de omissoes intencionais, abusando da boa-f do cidado e da confiana por ele depositada nas instituioes.

(Grifou-se)

Contrariando o propsito de uma informao pblica ampla, precisa, transparente e fiel, preconizado no voto da referida Ministra, o comunicado ora impugnado classifica os aportes para o IPM, de responsabilidade legal do Municpio, fixados quando do equacionamento do *dficit* atuarial, como **rombo**.



SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS



Tambm parece destoar das regras democrticas que os agentes elevados  condio de gestores da coisa pblica busquem reforar suas posies classificando como "**erros das gestes anteriores**" as solues adequadas, do ponto de vista constitucional e democrtico, que proporcionaram a segrego da massa do IPM com a separao dos segurados em dois planos, de acordo com a data de ingresso no servio pblico.

J ficou claro que a propaganda impugnada no tem carter educativo, informativo ou de orientao social. Tambm  inequvoco que a referida propaganda expressamente promove a exaltao de feito da atual gesto em "equilibrar as contas em 2017 em funo das dvidas herdadas da gesto anterior". Soma-se a isto a depreciao generalizada que a propaganda promove das administraes anteriores, cuja passagem j transcrita assim informa:

[...]

Por erros das administraes anteriores, em 2017 a Prefeitura precisou gastar emergencialmente 100 milhes de reais com o IPM e outros 240 milhes este ano.

Independentemente de ser uma apreciao justa ou injusta, adequada ou inadequada, o fato  que no  cabvel que o Municpio subsidie, por meio de recursos pblicos destinados  comunicao institucional, uma tese especfica, unilateral e genrica a respeito do trabalho realizado por todas as administraes anteriores, em detrimento das condies necessrias para a formao autnoma de convencimento da sociedade.

Trata-se de um abuso na atividade informativa oficial. E abusos desse tipo devem ser repelidos.  o que tambm sustenta Adilson Abreu Dallari:



SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS



[...]

No pode haver abuso na atividade informativa oficial, pois isso **atentaria contra a probidade da Administrao**. Para evitar abusos  que existem o controle poltico, exercido diretamente pelo Poder Legislativo, o controle econmico-financeiro exercido pelo Legislativo com auxlio do Tribunal de Contas, e o controle jurisdicional, exercitado pelo Poder Judicirio [...]

(DALLARI, Adilson Abreu. Divulgao das atividades da administrao pblica – publicidade administrativa e propaganda pessoal. Revista de Direito Pblico, v. 24, no 98, pp. 245-247. abr./jun. 1991.) - (Grifou-se)

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justia possui jurisprudncia consolidada no sentido de enquadrar como **ato de improbidade administrativa** propaganda ou campanha publicitria “*quando seu objetivo conduz a favorecimento pessoal, de terceiro, de partido ou de ideologia, com utilizao indevida da mquina pblica*” (STJ, AResp 496.566-AgRg/DF, Rel.: Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2014).

Frise-se que no se nega a existncia de erros administrativos no passado, nem no presente. Entretanto, especificamente em relao ao caso em exame, no procede a afirmao oficial de que o Municpio est sendo chamado a fazer aportes previdencirios por conta de erros das administraes anteriores.



SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS



No caso concreto, verifica-se que os repasses legais destinados a fazer frente  insuficincia financeira previdenciria se do em razo da deciso da Municipalidade de instituir, por meio de lei especfica (docs inclusos), a segrego de massa de seus segurados no mbito do seu Regime Prprio de Previdncia Social (RPPS)!

A segrego de massas consiste na separo dos membros do regime prprio de previdncia social em dois grupos, no que concerne  gesto financeira e contbil, e so divididos em dois planos, o Plano Financeiro, que  formado por todos os servidores ativos, aposentados e pensionistas que estavam no regime at a publicao da lei da segrego, tratado pelo regime financeiro de repartio simples, e o Plano Previdencirio, que por sua vez  formado por todos os servidores ativos, admitidos aps a publicao da lei, suas aposentadorias e penses, e  gerenciado sob a gide do regime financeiro de capitalizao.

Insta salientar, neste momento, que a instituio da segrego de massa por meio de lei no foi uma medida voluntariosa ou irrefletida do Municpio, que se deu de forma apartada dos princpios da eficincia e economicidade e desnorteada das diretrizes gerais do Ministrio da Previdncia Social (MPS).

Ao contrrio. No custa reiterar que o plano de amortizao do dficit atuarial atravs da segrego de massas de segurados considerou a capacidade financeira e oramentria do Municpio. Justificativa tcnica (doc incluso) apresentada  Secretaria de Polticas de Previdncia Social (SPPS) demonstrou a viabilidade oramentria e financeira da segrego para o ente federativo municipal e o no comprometimento da capacidade de investimento do Municpio no atendimento s necessidades da populao.



SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS



Neste ponto  importante demonstrar que o esquema de repartio de competncias entre os entes federados - expresso do princpio federativo - conferiu  Unio e aos Estados (e aos Distrito Federal), sem espao para os Municpios, a competncia concorrente para legislar sobre previdncia social (art. 24, XII, Constituio Federal). Assim dispe a Constituio Federal:

[...]

Art. 24. Compete  Unio, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII previdncia social, proteo e defesa da sade.

(Grifou-se)

Com supedneo nesse dispositivo constitucional, foi editada a Lei Federal n 9.717/98, que disps sobre regras gerais para a organizao, fiscalizao e funcionamento dos regimes prprios de previdncia social dos servidores pblicos da Unio, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municpios, dos Militares dos Estados e do Distrito Federal e deu outras providncias. A Lei Federal sobredita, no que interessa, prev que:

[...]

O PRESIDENTE DA REPBLICA Fao saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1 Os regimes prprios de previdncia social dos servidores pblicos da Unio, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municpios, dos militares



SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS



Filiado:



dos Estados e do Distrito Federal devero ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e aturia, de modo a garantir o seu equilbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critrios:

[...]

Art. 2o A contribuio da Unio, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municpios, includas suas autarquias e fundaoes, aos regimes prprios de previdncia social a que estejam vinculados seus servidores no poder ser inferior ao valor da contribuio do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuio. (Redao dada pela Lei no 10.887, de 2004)

 1o A Unio, os Estados, o Distrito Federal e os Municpios so responsveis pela cobertura de eventuais insuficincias financeiras do respectivo regime prprio, decorrentes do pagamento de benefcios previdencirios. (Redao dada pela Lei no 10.887, de 2004)

[...]

Art. 9o Compete  Unio, por intermdio do Ministrio da Previdncia e Assistncia Social:

I - a orientao, superviso e o acompanhamento dos regimes prprios de



SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS



previdncia social dos servidores pblicos e dos militares da Unio, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municpios, e dos fundos a que se refere o art. 6, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicao.

Braslia, 27 de novembro de 1998; 177o da Independncia e 110o da Repblica.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

(Grifou-se)

No foi  toa, mas em cumprimento  determinao legal, que o Ministrio da Previdncia e Assistncia Social editou a Portaria n 403/2008, que *“dispe sobre as normas aplicveis s avaliaoes e reavaliaoes atuariais dos Regimes Prprios de Previdncia Social - RPPS da Unio, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municpios, **define parmetros para a segregao da massa e d outras providncias**”*.

No que  pertinente ao presente caso, especialmente acerca da segregao de massa, a Portaria n 403/2008 previu que:

[...]

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDNCIA SOCIAL, no uso das atribuioes que lhe confere o art. 87, pargrafonico, inciso II da Constituio e tendo em vista o disposto no art. 9 da Lei n 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve:



SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS



Filiado:



Art.1 As avaliaes e reavaliaes atuariais com o objetivo de dimensionar os compromissos do Plano de Beneficios e estabelecer o Plano de Custeio para a observncia do equilbrio financeiro e atuarial dos Regimes Prprios de Previdncia Social - RPPS da Unio, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municpios devero ser elaboradas tendo como parmetros tcnicos as normas fixadas nesta portaria.

[...]

Seo VI Da Segregao da Massa

Art. 20. Na hiptese da inviabilidade do plano de amortizao previsto nos art. 18 e 19 para o equacionamento do dficit atuarial do RPPS, ser admitida a segregao da massa de seus segurados, observados os princpios da eficincia e economicidade na realocao dos recursos financeiros do RPPS e na composio das submassas, e os demais parmetros estabelecidos nesta Portaria. (Redao dada pela Portaria MPS n 21, de 16/01/2013)

 1 A segregao da massa existente na data de publicao da lei que a instituir poder tomar por base a data de ingresso do segurado no ente federativo na condio de servidor titular de cargo



SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS



Filiado:



efetivo vinculado ao RPPS, a idade do segurado ou a sua condio de servidor em atividade, aposentado ou pensionista, admitindo-se a conjugo desses parmetros, para fins de alocao dos segurados ao Plano Financeiro e ao Plano Previdencirio. (Redao dada pela Portaria MPS n 21, de 16/01/2013)

 2 O Plano Financeiro deve ser constitudo por um grupo fechado em extino sendo vedado o ingresso de novos segurados, os quais sero alocados no Plano Previdencirio. (Redao dada pela Portaria MPS n 21, de 16/01/2013)

 3 REVOGADO pela Portaria MPS n 21, de 16/01/2013

 4 **A proposta de segrego da massa dos segurados do RPPS dever ser submetida  aprovao da SPPS, acompanhada da avaliao atuarial e justificativa tcnica apresentada pelo ente federativo.** (Includo pela Portaria MPS n 21, de 16/01/2013)

 5 **A justificativa tcnica de que trata o pargrafo anterior dever demonstrar a viabilidade oramentria e financeira da segrego para o ente federativo, por meio dos fluxos das receitas e despesas do Plano Financeiro e do Plano Previdencirio, inclusive**



SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS



Filiado:



os impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar no 101, de 04 de maio de 2000. (Incluido pela Portaria MPS no 21, de 16/01/2013)

 6o Nao serao admitidos como forma de equacionamento do deficit atuarial quaisquer outros modelos de agrupamentos ou desmembramentos de massas ou submassas de segurados ou a adoao de datas futuras, que contrariem o disposto neste artigo. (Incluido pela Portaria MPS no 21, de 16/01/2013)

[...]

Art. 21. A segregao da massa ser considerada implementada a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, mediante a separaao oramentaria, financeira e contabil dos recursos e obrigaoes correspondentes. (Redaao dada pela Portaria MPS no 21, de 16/01/2013)

[...]

Art. 22. Observado o disposto no artigo 25, o RPPS que implementar a segregao da massa, somente poder alterar os seus parametros ou desfaz-la, mediante previa aprovaao da SPS.

(...)

(Grifou-se)



SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS



Como se viu, a deciso democrtica e constitucional da Municipalidade de instituir a segrego de massa de seus segurados se deu de acordo com a Lei n 9.717/1998 e a correlacionada Portaria n 403/2008, que estabeleceram normas gerais de funcionamento e organizao dos RPPS, trazendo obrigaes e orientaes a serem seguidas em caso de serem admitidas a segrego pela Secretaria de Polticas de Previdncia Social (SPPS).

A segrego de massa dos segurados do RPPS do Municpio, portanto, foi submetida  aprovao do Ministrio de Previdncia Social, acompanhada da avaliao atuarial e justificativa tcnica apresentada pelo ente federativo. Mais que isso. A referida justificativa tcnica demonstrou a viabilidade oramentria e financeira da segrego para o Municpio.

Conforme bem elucidou a Consultoria Tcnica do Tribunal de Contas MT, no PROCESSO 18.743-7/2017, o dficit financeiro  uma realidade pertencente e intrnseca do Plano Financeiro, uma vez que, sendo um grupo limitado e em extino, gradativamente o nmero de aposentados aumentar na mesma proporo que o nmero de servidores ativos que contribui com a maior parcela do custeio diminuir. Veja-se quo didtico o esclarecimento prestado:

[...]

o Plano Financeiro no tem o propsito de acumulao de recursos:  tratado sob o regime financeiro de repartio simples, em que as contribuies arrecadas no bojo desse grupo, em um determinado exerccio financeiro, sejam suficientes para o pagamento dos benefcios, sendo que eventual insuficincia financeira de recursos seja suprida por meio de aportes



SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS



financeiros feitos pelo Tesouro do ente.

O grupo que compo o Plano Financeiro  denominado de massa em extino. Em decorrncia do exposto, ** foroso concluir que a insuficincia financeira do Plano Financeiro ser inevitvel, pois o nmero de servidores aposentados desse plano, gradativamente, aumenta, enquanto o de ativos, que  a categoria que contribui com a maior parcela dos recursos para o custeio, diminui.**

(Grifou-se)

Assim, resta claro que o aporte do Municpio para cobertura de insuficincia financeira do plano financeiro, decorrente da segrego de massas que foi instituída por meio leis especficas, depois de uma srie de estudos tcnicos e legais e aprovao formal pelo Ministrio da Previdncia Social, no so consequncias dos "erros das administraes anteriores".

Sabe-se que o que diferencia a manipulao da correta informao, em termos de poltica de comunicao, est na falta de compromisso da publicidade oblqua com o dever de expor  populao informaes no so verdadeiras, mas tambm completas.

Ao veicular em pea publicitria que "[...] *o enorme rombo no IPM - Instituto de Previdncia dos Municipirios pode travar o funcionamento da mquina pblica*" e que "[...] *a Prefeitura precisou gastar emergencialmente 100 milhes de*



SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS



reais com o IPM e outros 240 milhes este ano", a Administrao Municipal no est veiculando uma informao pblicantegra, nem adequada.

Rombo , de acordo com o Novo Dicionrio Aurlio: "1 - *Buraco ou furo devido a arrombamento. 2 - Topada de que resulta dano. 3 - Arrombamento. 4 - Desfalque. 5 - Perda. 6 - Roubo, [...]* ".

Para o Dicionrio Lxico, rombo tambm  sinnimo de brecha fruto de arrombamento ou no sentido figurado: desvio, dano ou falcatrua. (<https://www.lexico.pt/pesquisa.php?q=rombo>).

Logo se percebe que o uso da expresso "**rombo**", presente na comunicao questionada , no mnimo, desapropriada. Apenas com provas seguras e irrefutveis, em conformidade com o devido processo legal e a ampla defesa, poderia a Administrao Pblica utilizar-se do termo "**rombo**" no sentido de desfalque, perda, roubo ou falcatrua.

Noutro giro, caso o termo "rombo" tenha sido empregado para retratar buraco, brecha ou furo devido a arrombamento, tratar-se-ia de uma aplicao inexistente e infeliz, uma vez que todo arrombamento nada mais  que uma violao.  indiscutvel que as obrigaes do ente federativo municipal junto ao IPM so frutos da prpria escolha do Municpio, observados os princpios da eficincia e economicidade na realocao dos recursos financeiros do RPPS, e no de rombo em qualquer sentido.

Se  indiscutvel a infelicidade da utilizao do termo "rombo", a mesma intemprie surge ao se afirmar que " [...] a Prefeitura[...] se depara agora com um preocupante desafio" e que "[...] a Prefeitura precisou gastar emergencialmente ...". No  legal, nem constitucional, que qualquer esfera do



SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS



Poder Pblico promova campanhas de convencimento, onde verdades so desprestigiadas e meias-verdades so incutidas na sociedade como dogmas.

Neste ponto, tanto o emprego do verbo "gastar" como o uso dos advrbios "agora" e "emergencialmente" no so condizentes com os corretos conceitos e classificaes das despesas pblicas.

Conforme firme entendimento de diversos Tribunais de Contas, inclusive o TCE-SP, os aportes para cobertura de insuficincia financeira do plano financeiro, decorrentes da segrego de massas, no se inserem como receitas ou despesas sob o aspecto oramentrio.

No  correto tambm pretextar, como foi alegado na comunicao impugnada, que a Prefeitura "[...] se depara **agora** com um preocupante desafio", e que "[...]precisou gastar emergencialmente ...". A lei oramentria tem rgido limite, conhecido logo no incio de cada exerccio, porquanto baseado na receita do ano anterior. No  demais lembrar que a dvida previdenciria do Municpio deve sempre estar claramente evidenciada no passivo patrimonial da Administrao; sem isso, aparece outra falha relevante: a distoro dos resultados contbeis e a no atno a princpio hoje basilar: o da transparncia fiscal.

No h como recusar, neste ponto, razo a Fabrcio Macedo Motta, quando sustenta que, **“sem publicidade transparente no h informao verdadeira, sem informao no h cidadania plena”** (MOTTA, Fabrcio Macedo. *Comentrio ao art. 37,  1o. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords). Comentrios  Constituio do Brasil. So Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 889.*)



SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS



O comunicado da Prefeitura Municipal, ao invs de informar, apenas amplia o enorme grau de incompreenso da populao sobre o tema.

Mais  frente, ao apontar incompatibilidade entre o pagamento de servidores aposentados e o atendimento da populao com obras e servios, o comunicado governamental no apenas oculta a verdadeira dimenso do problema, como tambm favorece o agravamento de um quadro de aguda polarizao social na sociedade. O comunicado oficial questionado, em determinado trecho, sustenta *ipsis litteris* que:

[...] **Para manter o pagamento de 5.750 aposentados e pensionistas em dia, 700 mil ribeiro-pretanos deixam de ser atendidos com obras e servios.**

(Grifou-se)

O argumento da pea em questo  mais do que infeliz, pois **no pode ser lcita, por no ser constitucional, a propaganda institucional que acusa a proteo dos direitos fundamentais de inviabilizar a oferta de servios e obras pblicas e que acirra os nimos de 700 mil ribeiro-pretanos contra os direitos de 5.750 servidores!**

A pacificao de conflitos e a convivncia harmnica so anseios que parecem distantes da comunicao governamental ora impugnada.

Imagine-se se seria tolervel (ou ao menos razovel) se amanh um agente,  condio de gestor da coisa pblica, desejasse fazer uso da comunicao institucional para apontar a incompatibilidade entre o atendimento da populao e o funcionamento de rgos de outros poderes pblicos.



SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS



 grave o risco dos efeitos que uma informao governamental fragmentada e tendenciosa produz numa sociedade que se encontra dividida, desorientada e desalentada. A simplificao redutora do debate faz com que a mistificao prevalea sobre a realidade dos fatos, acirra artificialmente os nimos entre as pessoas e cria um ambiente oportuno para a proliferao de varias formas de morbidez social, entre elas a discriminao.

O princpio constitucional no qual est fundada a proibio da publicidade de natureza discriminatria encontra-se consolidado na regra do artigo 3, IV, da Constituio Federal, que assim dispe:

[...]

Constituem objetivos fundamentais da Repblica Federativa do Brasil (...) **promover o bem de todos, sem preconceito** de origem, raa, sexo, cor, **idade e quaisquer outras formas de discriminao.** [...]

(Grifou-se)

Na esteira da Constituio, o legislador, na regra do artigo 37 do Cdigo de Defesa do Consumidor, tratou da publicidade enganosa e abusiva, dispondo, no  2, no sentido de que:

[...]

 abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatria de qualquer natureza, a que incite a violncia, explore o medo ou a supersto, aproveite-se da deficincia de julgamento e experincia da criana, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o



SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS



consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa  sua sade ou segurana [...]

(Grifou-se)

Em seu voto, na Apelao Civil no 0005431-07.2010.8.26.0053, o Exmo. Desembargador Luiz Sergio Fernandes de Souza, da 7a Cmara de Direito Pblico do Tribunal de Justia de So Paulo, na parte que mais interessa  questo, explicitou:

[...]

Embora inexista, entre juristas e publicitrios, um consenso sobre a definio de “publicidade abusiva”, tem-se de levar em conta que h uma medida para todas as coisas, que existem, afinal, limites (Horcio, Stira, I, 1). E estes contornos, na estipulao do conceito, **ho de considerar o arcabouo de valores sociais que a Carta Constitucional buscou promover, tanto quanto o princpio da dignidade da pessoa humana e o direito da personalidade.**

(Grifou-se)

No mesmo voto, o Desembargador Luiz Sergio Fernandes de Souza citou a lio do jurista Antnio Herman de Vasconcelos Benjamin, que abaixo se reproduz:



SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS



[...]

e abusiva a publicidade que **discrimina o ser humano, sob qualquer ngulo ou pretexto**. A discriminao pode ter a ver com a raa, com o sexo, com a preferncia sexual, **com a condio social**, com a nacionalidade, **com a profisso** e com as convices religiosas e polticas”

(Grifou-se)

(Manual de Direito do Consumidor , 6^a ed., 2014, SP, RT, p. 298)

Mais que isso, ensina tambm o Desembargador no referido voto que "a ideia de abuso do direito, desde a doutrina do *Segundo Saleilles*, dispensa a noo de culpa ou dolo; **age de maneira abusiva aquele que faz uso anormal de um direito, enfim, aquele que se conduz de maneira contrria  funo social do direito** (*tudesurlathoriegnrale de l'obligation, d'aprsle premier projet de Code Civil pourl'empireallemand, apud Carlos Fernndez Sessarego, Abuso delDerecho, Buenos Aires, Astrea, 1992, p. 198 e 199*). (Grifou-se).

A propaganda governamental, no caso em anlise, alm de ser inconstitucional por no possuir carter educativo, informativo ou de orientao social,  tambm inconstitucional e abusiva por ser claramente discriminatria.

No caso presente, o comunicado busca criar e irradiar a ideia de que **"para manter o pagamento de 5.750 aposentados e pensionistas em dia, 700 mil ribeiro-pretanos deixam de ser atendidos com obras e servios"**.



SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS



A execuo oramentria inclui, entre outros, a remunerao dos agentes polticos, os repasses pblicos ao terceiro setor, o pagamento de precatrios judiciais, as despesas dos contratos de Parcerias Pblico-Privadas e at mesmo a destinao de verbas para a comunicao institucional.

Atribuir ao pagamento dos aposentados e pensionistas a responsabilidade pelo no atendimento da populao com obras e servios, mais que uma ingratitude, ** uma manifestao discriminatria, uma desinformao.**

Por qu dentro de um oramento que inclui mltiplas e variadas categorias de despesas e heterogneos beneficirios, a Administrao Pblica resolveu diferenciar e identificar apenas o pagamento aos aposentados do municpio como algo antagnico e inconcilivel com o funcionamento da mquina pblica?

Atribuir apenas ao pagamento dos servidores aposentados e pensionistas os efeitos negativos sobre as finanas pblicas do Municpio, evidentemente,  uma forma perversa de discriminao.

A Previdncia  apenas o instrumento final do reconhecimento pblico do trabalho prestado pelos servidores, baseado na dedicao praticamente integral e exclusiva e na renncia a direitos usufrudos por agentes polticos e trabalhadores da iniciativa privada.

Quem critica a seguridade dos servidores pblicos ignora que, h dcadas, eles financiam suas aposentadorias e penses. Desconhece tambm que a legislao em vigor determina a avaliao atuarial inicial, bem como em cada exerccio financeiro, no intento de organizar e revisar o plano de custeio e



SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS



benefcios dos servidores para que esse regime alcance seu equilbrio financeiro e atuarial.

Vale ressaltar que as principais regras da aposentadoria dos servidores municipais so definidas pelo art. 40 da Constituio Federal e se aplicam a qualquer ente da Federao que institui seu Regime Prprio de Previdncia Social (RPPS). Nesse sentido, reformas mais ambiciosas na previdncia dos servidores demandaro proposta de emenda constitucional a ser apreciada pelo Congresso Nacional.

A propaganda governamental ora impugnada, embora declare tardiamente num certo ponto que " [...] *os aposentados do IPM no tem culpa dos erros do passado*", traz umbilicalmente a imputao aos 5.750 aposentados e pensionistas que, ao receberem em dia suas aposentadorias e penses, inviabilizam o atendimento da populao com obras e servios da poltica.

No artigo " O Controle Externo dos Regimes Prrios pelos Tribunais de Contas", disponibilizado em formato PDF pelo Tribunal de Contas do Estado de So Paulo (<https://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/o-controle-externo-dos-regimes-proprios-pelos-tribunais-de-contas.pdf>), os autores do referido artigo alertam que tem sido recorrente que prefeitos busquem suspender ou diminuir os repasses de aporte quando as obrigaes previdencirias ainda se encontram em nveis razoveis e dentro do equilbrio atuarial. Na parte que interessa para o presente caso, o alerta dos autores  de uma clareza gramatical que dispensa qualquer comentrio posterior:

[...]

Por outro lado, **quando as obrigaes previdencirias se encontram em nveis razoveis e capazes de estabelecer o equilbrio**



SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS



Filiado:



atuarial,  comum que os prefeitos que assumem o gabinete entendam injusto que a nova administrao arque com benefcios de gestes passadas, uma vez que o municpio tem Regime Prprio, e que o Regime j recebe compensao financeira por esses benefcios, ou ainda que os compromissos de pagamentos relativos aos aportes ou parcelamentos foram assumidos por administrao anterior e que sero revistos.

Segue-se uma movimentao poltica tendente a suspender ou diminuir os repasses de aporte, alongar os prazos dos compromissos e transferir ao Regime benefcios legalmente suportados pelos entes patronais, e que estavam de acordo com os cculos atuariais que definiram os parmetros da previdncia municipal. A fragilizao do Regime Prprio  falta financeira grave e deve ser firmemente apontada nas contas do Municpio.

O agente poltico, quando  eleito pela populao para administrar um municpio, pode ser comparado ao executivo que  contratado pelos acionistas para presidir uma empresa: tanto a prefeitura quanto a empresa so entidades que j possuam ativos e passivos antes dos atuais gestores as comandarem e os tero aps estes deixarem os cargos. As obrigaes assumidas,



SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS



Filiado:



assim como as receitas auferidas, no so do gestor que as gerou, mas sim da entidade que presidem.”

(Grifou-se)

(O Controle Externo dos Regimes Proprios pelos Tribunais de Contas - Sarquis, Alexandre Manir Figueiredo, Frigeri, Celso Atilio e De Abreu Sousa, Daphne)

<https://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/o-controle-externo-dos-regimes-proprios-pelos-tribunais-de-contas.pdf>

No citado artigo, divulgado pelo TCE-SP, os autores esclarecem ainda que:

[...]

E o conceito fundamental da auto sustentabilidade dos regimes: uma vez instituído o regime dentro de parmetros tcnicos, **implementa-se as recomendaes fixadas nos estudos iniciais, e o errio no ser mais onerado pelos benefcios previdencirios, assumidos que so pelo RPPS.**

Resta ao Tesouro a responsabilidade pelos



SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS



benefcios concedidos anteriormente  criao do Regime (se assim foi definido), as contribuies patronais dos servidores ativos e os **aportes nos valores e tempos fixados pela lei de criao.**

(Grifou-se)

Em concluso, o que se evidencia  que a Administrao Municipal perseguiu, atravs do comunicado ora impugnado, obter o apoio da populao para controverter os efeitos de leis vlidas, instituídas pelo prprio Municpio, sem oferecer qualquer contraponto apresentado de forma objetiva e com a indicao precisa de pertinncia.

Por fim, no caso concreto, no h qualquer indcio ou informao no sentido de que as premissas dos cculos atuariais no se concretizaro. Os aportes para cobertura de dficits naturais e inexorveis do Plano Financeiro do RPPS decorrentes da segrego de massas se embasaram no apenas em leis, mas antes delas, em critrios tcnicos, que consideraram o comprometimento das receitas em patamares razoveis para no afetar a gesto do municpio no atendimento  populao, e em ateno  LRF.

Da que, alm de verificar-se a utilizao de um comunicado governamental para fomentar uma controvrsia contra os efeitos de uma lei vlida, percebe-se que indiretamente o mesmo comunicado hostiliza os parmetros tcnicos instituídos em razo do conceito fundamental da auto sustentabilidade dos regimes previdencirios e, assim, trata-se de uma propaganda pblica que visa angariar o apoio da populao para um ponto de vista que  contrrio ao interesse pblico.



SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS



H ainda, no presente caso, um fato agravante que prejudica a transparncia e, conseqentemente, a anlise das despesas com a referida publicidade feita pelo Governo Municipal.

Em Ribeiro Preto, os servios de publicidade so prestados por intermdio da agncia de propaganda VERSO BR COMUNICAO E MARKETING EIRELI-EPP, vencedora da Concorrncia Pblica no 02/2017, conforme atesta Edital publicado no Dirio Oficial do Municpio No 10.323, de 10 de Novembro de 2017 (em anexo). Pela sistemtica da execuo contratual adotada, o faturamento por parte das emissoras que veicularam o anncio  feito diretamente em relao a agncia e os custos arcados por esta so repostos pelo Municpio via contrato celebrado.

Essa sistemtica explica, mas no nosso entender no legitima, a falta de identificao especfica de contratos e empresas contratadas para a veiculao da publicidade no Relatrio Analtico de Pagamentos Mensais por Fornecedor disponibilizados no Portal da Transparncia da Prefeitura Municipal de Ribeiro Preto (em anexo). Mas a questo ainda pendente do "quanto" a referida propaganda custou para os cofres pblicos pode ser examinada a partir dos apontamentos presentes no referido relatrio de pagamentos mensais que mostram o recebimento, por parte da VERSO BR COMUNICAO E MARKETING EIRELI-EPP, de R\$ 113.826,29 (Centro e Treze Mil, Oitocentos e Vinte e Seis Reais e Vinte e Nove Centavos) no ms da veiculao da questionada propaganda, conforme se verifica:

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRO PRETO
Oramento e Pagamentos - Analtico - Exerccio 2018
Dados Contabilizados at: 20/11/2018 - Dados Atualizados at: 20/11/2018

Pg.267 / 275

| Fornecedor | Janeiro | Fevereiro | Maro | Abril |
|--|--------------|------------|--------------|------------|
| VERSO BR COMUNICAO E MARKETING EIRELI EPP (21) | 270.624,4800 | 207.754,21 | 163.008,7000 | 466.037,63 |
| | Mai | Junho | Julho | Agosto |
| | 1.821.401,34 | 635.288,76 | 1.738.668,66 | |
| | Setembro | Outubro | Novembro | Dezembro |
| | | 113.826,29 | | |



SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS



Aqui no se questiona a validade e a necessidade do Municpio cumprir rigorosamente a obrigao constitucional de dar visibilidade s aes governamentais, com carter educativo, informativo e de orientao social.  que os R\$ 113. 826, 29 que so no ms de outubro/2018 saram dos cofres pblicos, isto , da sade, da educao, da moradia, do saneamento bsico, da infraestrutura, do esporte, da cultura, do planejamento, para a agncia que conduz a propaganda oficial, poderiam ser alocados, talvez atravs da prpria agncia, para produzir um tipo de publicidade mais efetiva em termos de interesse pblico.

Repare-se bem a diferena de situaes. A publicidade em favor de uma medida notoriamente controvertida, questionadora dos efeitos de uma lei e discriminatria contra aposentados e pensionistas  substancialmente distinta de uma publicidade em favor da conscientizao da populao sobre a necessidade de cuidados, por exemplo, para evitar a proliferao do mosquito da dengue.

No caso de uma campanha para se evitar a proliferao de um vetor, h consenso de que a sade pblica se beneficia das medidas propugnadas. No caso da propaganda impugnada, esse consenso no existe, por isso mesmo, no nosso entender, no se poderia verter recursos pblicos para campanhas dessa natureza.

Vale mencionar, ainda, que a prpria Administrao Municipal fala atualmente em contingenciamento de gastos, impe atravs de decretos o parcelamento do pagamento de verbas rescisrias, frias, horas extraordinrias, plantes. No caso em apreo, verificou-se que a Administrao Pblica referiu-se a aportes previdencirios obrigatrios como " [...] **este peso que compromete as finanas do municpio**".



SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS



Neste contexto, portanto,  de justia reconhecer como **intolervel** que a Municipalidade utilize dinheiro pblico para comunicados ou outro tipo de propaganda que desbordem dos limites da publicidade institucional definidos pela Constituio Federal.

Pelo exposto, fica ntido o dano gerado aos cidados da cidade e regio submetidos  propaganda governamental com o fim de mero convencimento sobre a necessidade de medidas que objetiva, sem a indicao precria, quanto menos objetiva, daquilo que pretende ver feito, alm dos danos irreparveis com enorme prejuzo moral, social, familiar e espiritual que campanhas dessa natureza provocam nos segurados do RPPS, em particular os aposentados e pensionistas, responsabilizados nominalmente e injustamente pelo travamento da mquina pblica.

Soma-se aos danos irreparveis, o quadro de aguda polarizao social que a propaganda governamental estimula e o desprezo pblico que a propaganda tambm estimula contra o esforo de todas as administraoes anteriores generalizadamente que, com sacrifcios e com renncias souberam, ao lado dos servidores, construir o IPM que temos hoje. Por fim, some-se a potencialidade lesiva do ato impugnado  verbas pblicas despendidas com essa forma de propaganda governamental, contrria aos interesses pblicos e tambm inconstitucional.

Portanto, Senhor Presidente da Cmara dos Vereadores, no restam dvidas quanto as ilegalidades praticadas pelo Denunciado, ora relatadas.

Diante de todo o exposto, com fundamento nos artigos 4 e 5 do Decreto-Lei 201/67, c/c artigo 8, alnea “b”, incisos XII, XIII e XVII; artigo 70, inciso V e artigo 78, todos da Lei Orgnica do Municpio e artigos 44, 54 e 89 do Regimento Interno dessa Cmara Municipal, requer  V.EXA:



**SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
DE RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS**



1 - Seja recebida a presente DENNCIA, com a instaurao do devido processo legislativo para apurao dos fatos e responsabilidades decorrentes da matria aqui narrada;

2 – Que seja a presente denncia acolhida na ntegra, reconhecendo-se que o Denunciado cometeu abuso da atividade informativa ao veicular propaganda de natureza discriminatria, causando prejuzos a 5.750 servidores aposentados e pensionistas, agindo contrariamente  lei e ao interesse pblico, com gesto temerria dos recursos pblicos, ao utilizar de verba pblica para divulgao de informao de interesse poltico e ideolgico, caracterizando improbidade administrativa, alm de ter procedido de modo incompatvel com a moralidade administrativa, com o princpio da legalidade, da publicidade e transparncia e demais princpios administrativos, incorrendo na prtica de infrao poltico-administrativa;

3 – Que, ao final, seja julgada totalmente procedente a presente denncia, em sesso de julgamento no plenrio dessa Casa Legislativa, com a conseqente perda do cargo de Prefeito Municipal e expedio do respectivo Decreto Legislativo de Cassao do mandato do Senhor Prefeito Municipal;

4 – Que seja comunicado o resultado  Justia Eleitoral.

Finalmente, por todo o exposto requer-se a V.EXA., respeitosamente, o acolhimento integral dos requerimentos formulados em relao  primeira e a segunda denncias apresentadas.

Protesta e requer provar o alegado, por meio dos documentos acostados  presente e por todos os meios de provas em direito admitidas,



**SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
DE RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS**



Filiado:



inclusive pela oitiva de testemunhas, a serem arroladas no momento processual oportuno e demais provas necessrias ao deslinde das questes trazidas  anlise dessa Casa Legislativa.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Ribeiro Preto, 25 de abril de 2019.

LAERTE CARLOS AUGUSTO

Presidente do SSMRPGP